



 DEPUTADAMARIADOROSARIO

 @_MARIADOROSARIO

 @MARIADOROSARIO

TRABALHO PARA O BEM VIVER

PROJETOS PARA
UMA ECONOMIA
SOLIDÁRA

BRASÍLIA/DF:
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV, GABINETE 312
CEP 70160-900
FONES: (61) 3215-5312/1312

PORTO ALEGRE/RS
RUA URUGUAI, 155
SALA 1403 - CENTRO
CEP 90010-140
FONE: (51) 3737-8023



DEPUTADA FEDERAL
MARIA DO ROSÁRIO



“O MAIS IMPORTANTE DA
ECONOMIA SOLIDÁRIA, É A PRÁTICA
DA **SOLIDARIEDADE**. SE VOCÊS
QUEREM SER FELIZES, SEJAM
SOLIDÁRIOS”

PAUL SINGER - (1932 - 2018)







SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| Apresentação..... | 5 |
| Projeto de Lei 6606/2019..... | 9 |
| Projeto de Lei 10225/2018..... | 23 |
| Projeto de Lei 2107/2020..... | 29 |
| Projeto de Lei 3123/2020..... | 33 |
| Anotações..... | 38 |





Entender a economia, para além da frieza de um método científico que articula produção, distribuição e consumo de grandes ou pequenas nações, requer sensibilidade para observar. Como uma pesquisadora ou pesquisador minucioso e sensível, que se utiliza de uma lupa, é possível enxergar que dentro destes processos existem outras relações humanas que podem ser regidas acima do lucro, e sobretudo por um conceito chave: a solidariedade.

Para aquelas pessoas que acreditam na possibilidade de um mundo com mais justiça e empatia, é a solidariedade a força motriz não só da própria economia, mas de toda esta sociedade. Pois implica em pensar em relações humanas, necessidades e a sustentabilidade planetária.

É neste sentido que a Economia Solidária se apresenta a partir dos anos de 1990, numa resposta a uma crise mundial do capitalismo, na qual as trabalhadoras e trabalhadores tiveram que sair em busca de alternativas para o sustento de si e suas famílias. Ela consiste numa forma bem-sucedida de organização socioeconômica de trabalhadores a partir das práticas de autogestão, de cooperação e de solidariedade nas atividades de produção, de comercialização e de consumo, organizadas nos chamados Empreendimentos Econômicos Solidários (EES).

Citando o saudoso e brilhante Professor Paul Singer, em seu livro *Introdução à Economia Solidária* (2002), lembramos que “a solidariedade na economia só pode se realizar se ela for organizada igualmente pelos que se associam para produzir, comercializar, consumir ou poupar”. A chave dessa proposta, segundo ele é a associação entre iguais em vez do contrato entre desiguais.

No Brasil, estas associações se consolidam na forma de cooperativas, associações de produtores, grupos informais, redes de cooperação solidária, entre outras formas de organização. Segmentos de cultura periférica, fábricas recuperadas, agricultura familiar, habitação popular, artesanato, design, reciclagem e tantos outros também compõem esta dinâmica, mostrando que este modo de vida e produção não se limita a determinadas áreas.





É por isto que nesta publicação, procuramos trazer ao conhecimento público algumas das propostas que tramitam na Câmara dos Deputados, e que fazem parte de uma extensa luta anterior pelo reconhecimento e aprimoramento das condições para a prática da economia solidária. A economia solidária precisa de políticas de Estado e de Governo para poder se desenvolver e se fortalecer através do fomento da consciência e da participação ativa.

É verdade que a ausência de um marco regulatório adequado para a economia solidária brasileira tem sido uma questão tão importante que a necessidade de sua superação foi objeto de resoluções da I e da II Conferências Nacionais de Economia Solidária nos anos 2006 e 2010. Mas é igualmente verossímil que no parlamento trabalhamos arduamente para transformar esta realidade.

Um dos frutos deste trabalho é o Projeto de Lei 6606/2019, anteriormente conhecido como 4685/2012, que cria a Política Nacional da Economia Solidária, e que teve a autoria dos deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Bohn Gass e das deputadas Fátima Bezerra e Luiza Erundina. Tive a honra de ser relatora deste projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, e em conjunto com as entidades que trabalham no setor, construímos um consistente relatório que culminou com a aprovação da proposta.

Quando aprovada pelo Congresso e transformada em Lei - e para isto trabalhamos incessantemente - esta matéria possibilitará o reconhecimento e a legitimação das práticas já desenvolvidas há muitos anos no Brasil para fins de políticas públicas de apoio e de fomento; práticas essas que nos últimos anos vêm se afirmando como importante estratégia para superação de situações de pobreza e de extrema pobreza a partir da organização coletiva e auto gestionária dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Além de criar o Sistema Nacional, o projeto institui o Cadastro Nacional dos Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), permitindo o reconhecimento desses empreendimentos e possibilitando





o acesso a políticas públicas, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços entre outros.

Diante da situação grave da nossa economia formal nos períodos que sucederam os governos do Partido dos Trabalhadores, nunca foi tão importante que o Estado dirija a sua atenção para os empreendimentos solidários, reconheça esta nova forma de produzir e viver e sua relevância para o desenvolvimento nacional e local. Incentivando e produzindo estudos, criando dados, linhas de fomento, mercados, como compras coletivas, compras governamentais e outros importantes incentivos.

Praticar a Economia Solidária é também um jeito de consumir produtos locais, saudáveis e que não afetem o meio-ambiente. Porque mais do que trabalho e renda, o que se propõe é um mundo sustentável, colaborativo, e uma forma de bem viver. E neste sentido, também consta desta a Lei Ordinária 13180/2015, da qual também fui relatora na Câmara e que regulamentou a profissão de artesão e artesã, categoria que reúne cerca de 8,5 milhões de trabalhadoras e trabalhadores em todo o Brasil. O reconhecimento das atividades relacionadas à economia solidária é também um serviço à democracia, por meio da garantia de direitos e na busca por justiça social. Afinal, como bem diz Nelsa Nespolo, em seu livro *Tramando Certezas e Esperanças* (2014), “A economia solidária não é só ser dono dos meios de produção, é construir outras relações, é produzir de outra forma, é dividir entre os trabalhadores que geram a riqueza”.

Para nós, o grande desafio cotidiano é buscar formas de nos reinventarmos e desta maneira, manter a esperança numa sociedade mais justa. A proposta da Economia Solidária, ao reunir tantas pessoas em torno de um sonho que se concretiza todos os dias, alimenta nosso compromisso de contribuir como parcela do Estado, que é o Legislativo, e como parte da sociedade, a qual queremos tornar melhor para todas as pessoas.

Marcelo F. Soares







PROJETO DE LEI 6606/2019

(Anteriormente PL 4685/2012)

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.





CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

SEÇÃO I

DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Art. 3º São princípios norteadores das iniciativas de economia solidária:

I - administração democrática, soberania assemblear.

II - garantia da adesão livre e voluntária;





III - estabelecimento de condições de trabalho decente;

IV - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;

V - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;

VI - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do Comércio Justo e Solidário;

VIII - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual;

IX - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

X - estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

SEÇÃO II DOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 4º São considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles que possuem concomitantemente as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II - exercer atividades de natureza econômica como razão





primordial de sua existência;

III - ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

IV - ter seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

VII - destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes.

§ 1º Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do caput.

§ 2º Não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão- de-obra subordinada.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA





Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

VII - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, interação e intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;





IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo, inclusive através de campanhas educativas;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.





1º Os eixos acima devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da Economia Solidária, definidos no Capítulo I desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes.

Art. 8º Os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, que podem assumir diferentes formas societárias, inclusive a de grupos informais, desde que contemplem as características do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único. A política pública de economia solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 9º A implementação das ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Política Nacional de Economia Solidária incluirá a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária, visando à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores públicos que atuam na economia solidária, serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de governos estaduais e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária buscará implantar núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos





econômicos solidários, utilizando-se de metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

Art. 10. A Política Nacional de Economia Solidária, para promover o acesso a serviços de finanças e de crédito, poderá prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º As instituições autorizadas a operar as linhas de crédito que vierem a ser estabelecidas na Política Nacional da Economia Solidária poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1.º poderão ser realizadas por Bancos Públicos ou por instituições de finanças solidárias, tais como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

§ 3º Os critérios para a garantia da solidez e da segurança na aplicação dos recursos provenientes de operações de crédito realizadas pelas instituições previstas no § 2.º serão fixados em regulamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários, conforme regulamentação própria, quando lastrearem dívidas de financiamentos de projetos econômicos solidários previstos nesta Lei.

Art. 12. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável nesta Política Nacional de Economia Solidária devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários,





o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido por regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Art. 14. O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 15. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária - SINAES com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 16. O SINAES reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;
- II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;
- III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;





IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao SINAES.

Art. 17. O SINAES tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes a nível federal, incluindo o Sistema de Informações em Economia Solidária, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. O SINAES tem por objetivos formular e implementar a Política Nacional de Economia Solidária, conforme definido nesta lei, estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política nacional de economia solidária.

Art. 19. Integram o SINAES:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância





responsável pela indicação ao CNES das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária, bem como pela avaliação do SINAES;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do SINAES, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, as diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária;

d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SINAES;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SINAES;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária;

III - os órgãos da administração pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária, particularmente a Secretaria Nacional de Economia





Solidária;

IV - os órgãos da administração pública de economia solidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SINAES.

§ 1º A participação no SINAES obedecerá a critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 2º O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderá estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 4º A composição do CNES será definida pela Conferência Nacional de Economia Solidária.

§ 5º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária - FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a





Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os empreendimentos econômicos solidários serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, malgrado as dificuldades, das mais diversas naturezas, por que passam seus praticantes. Pode-se mencionar, além das carências financeiras, de treinamento e mesmo de reconhecimento social, dificuldades de ordem legal.

Isso porque a legislação de diversos países é omissa em relação às práticas da economia solidária. Infelizmente, o Brasil não é exceção: também aqui a legislação não contempla sequer a caracterização das organizações da Economia Solidária, que dirá prever incentivos para seu desenvolvimento. Este Projeto de Lei pretende sanar essa dificuldade legal, reconhecendo os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito.

Há, na proposição aqui justificada, a previsão da criação do Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, com o objetivo de centralizar e potencializar os recursos a serem investidos no desenvolvimento da Economia Solidária. Assim, pretende-se, também, que a proposição que ora apresentamos contribua de maneira significativa para solucionar as dificuldades de natureza financeira por que passam os empreendimentos





da Economia Solidária.

Os outros grandes empecilhos apontados - a carência de treinamento e de reconhecimento social - também serão contemplados pela correta implantação e aplicação da Lei que, espera-se, decorrerá desta proposição.

O reconhecimento legal, por si só, implicará maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia. Além disso, a existência de política pública, apoiada nos recursos que compõem o citado Fundo, além das diversas atividades de governo voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária, como aqui proposto, darão o impulso que falta para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir. Importante registrar, ainda, que o progresso da Economia Solidária implicará a criação de muitos empregos, pois o segmento, tipicamente, apresenta elevada demanda por recursos humanos.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição aqui apresentada.

Deputado Paulo Teixeira
Deputado Eudes Xavier
Deputado Padre João
Deputada Luiza Erundina
Deputado Miriquinho Batista
Deputado Paulo Rubem Santiago
Deputado Elvino Bohn Gass
Deputada Fátima Bezerra





PROJETO DE LEI 10225/2018

Acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.





O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 145

(...)

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo § 2º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, que assim o requerer:

I – a prioridade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;

III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;

IV – carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento; e

V – o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos doze meses de faturamento do empreendimento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art.

3º

(...)

§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando o se-





gurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento prevista no § 2º do Art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Por conseguinte, fomentará a recuperação de empresas por trabalhadores com a constituição de empreendimentos econômicos solidários, a fim de permitir, a manutenção da fonte produtora de produtos e serviços, salvar postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nota-se também, que o juiz, quando autoriza o arrendamento de bens imóveis ou móveis da empresa falida, serve para evitar sua deterioração, e, cujos resultados revertem-se em favor da massa, a fim de satisfazer as obrigações com os diversos credores.

O presente projeto de lei surgiu a partir de diálogo e iniciativa da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS. Destaca-se aqui o papel da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – UNISOL Brasil, instituição filiada a UNICOPAS, que trabalha desde 2005 auxiliando a recuperação de empresas pelos próprios trabalhadores. Nesse diálogo, percebeu-se que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, embora conte com a bemvida previsão da possibilidade do arrendamento a sociedade constituída pelos próprios empregados, não elimina certas dificuldades que ainda precisam ser superadas para tornar a efetivação plena desta previsão que garante a recuperação das empresas pelos próprios





trabalhadores.

Os trabalhadores, advogados e magistrados, mesmo com a previsão legal, necessitam de maior segurança jurídica para aplicação de tal direito. Dessa maneira, o presente projeto de lei busca vencer entraves práticos colocados no cotidiano das organizações de trabalhadores que procuram viabilizar a recuperação do empreendimento em que trabalham, mesmo após a decretação da falência.

Os entraves que as organizações de trabalhadores e trabalhadoras vivenciam para recuperar a empresa não são poucos, visto que, é latente a previsão legal que faculte o arrendamento de todos os ativos, que possam viabilizar a continuidade da atividade empresarial pelas sociedades constituídas por empregados, caso sejam imprescindíveis para a recuperação do negócio.

Nesta assertiva, destacando-se a possibilidade de utilização das marcas, máquinas, matérias-primas e bens do estabelecimento que permitam o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade.

Com efeito, buscando superar estes obstáculos, o presente projeto procura então facultar aos trabalhadores manter e utilizar as marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial, que forem necessários para a proteção e sustentabilidade do negócio.

Não obstante, muitas vezes manter as marcas, preservar os segredos industriais, permite a empresa recuperada manter os clientes, fornecedores, parceiros, a reputação de um bom nome na praça, de um nome bem querido no mercado, já conhecido de sua potencial clientela, renome e qualidade, contribuem também para alavancagem de novos negócios, além disso, permite-se, desta forma a devida proteção contra seus concorrentes.





Ademais, outra grande dificuldade vivida pelas organizações são a formação de capital inicial e o pagamento das despesas iniciais e operacionais, que necessariamente surgem logo que arrendado o empreendimento. Os trabalhadores, não possuem capital de giro e nem suporte de sistema bancário, nestas circunstâncias, veem-se sob a difícil tarefa de conciliar o pagamento de tributos, despesas com fornecedores, buscar novas receitas, encontrar um novo meio de gerir a sociedade e também garantir a própria subsistência.

Assim, entendeu-se que ao se estabelecer uma carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento, possibilita aos trabalhadores uma folga para acumularem capitais, viabilizando a sociedade economicamente. O que a permitirá cumprir com suas obrigações e formar um capital de giro. Soma-se a este desiderato, a previsão contida no artigo segundo do presente projeto de lei, que visa garantir a subsistência dos trabalhadores durante este processo.

Atualmente, logo que arrendada à empresa para a sociedade de empregados, muitos acabam perdendo seu seguro-desemprego ao mesmo tempo em que ainda não conseguem obter renda para a própria sobrevivência em vista das obrigações a serem satisfeitas no início das atividades da sociedade recém constituída.

Outrossim, ao se permitir o recebimento do segurodesemprego permite-se que o capital que seria dispensado para o pagamento da remuneração dos trabalhadores seja canalizado para o próprio empreendimento, tornando mais fácil a satisfação de débitos iniciais e correntes, de modo a tornar o empreendimento viável a médio prazo.

Acredita-se que o presente projeto de lei poderá ser uma importante ferramenta para combater o desemprego e salvar postos de trabalho, principalmente em momentos de crise econômica. Também possibilitará a satisfação de débitos, mesmo que com algum atraso, perante credores (inclusive o fisco), que não raro se tornam de satisfação incerta com decretação de falência das empresas.





Pois se sabe que hoje a falência de empresas nem sempre desperta o interesse de novos investidores, impedindo a obtenção de receita para a satisfação desses débitos por meio da assunção destes débitos por um novo investidor, ou na falta deste, pela impossibilidade mesma do capital remanescente da empresa falida constituir-se em patrimônio bastante para a satisfação dos credores e até mesmo com a deterioração dos ativos remanescentes e posterior realização destes ativos em valores ínfimos em leilões da massa falida.

Portanto, indiscutível a importância social e econômica do presente projeto de lei, como um verdadeiro instrumento de combate a crise econômica que assola o nosso País.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos nobres

Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal





PROJETO DE LEI 2107/2020

Acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para garantir a concessão de crédito pessoal sem juros em caso de calamidade pública nacional ou estado de emergência decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.





O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A presente Lei determina que o Poder Público disponibilize crédito aos artesãos sem juros, preferencialmente em Bancos Públicos, na iminência ou em caso de calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional;

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Na iminência ou em caso de calamidade pública nacional ou estado de emergência decorrente de pandemia internacional, o Poder Público disponibilizará créditos aos artesãos, com a seguintes condições:

I – sem juros;

II – previsão de pagamento para depois do fim do estado de emergência ou calamidade pública;

III – previsão mínima de parcelamento da obrigação em 12 vezes mensais; e

IV – correção monetária pelo índice mais favorável ao beneficiado;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão do artesão e da artesã foi reconhecida por meio da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, sendo esta importante conquista dos artesãos e artesãs brasileiras. Por artesão ou artesão, entende-se que estes desempenham suas atividades de forma predominantemente





manual, com ferramentas e outros equipamentos, e os fazem de forma individual, associada ou cooperada, como apregoa o Art. 1º da Lei 13.180/2015.

No atual momento, de pandemia mundial por ocasião do agravamento da crise provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), a população do Brasil e de outros países vivem período de quarentena ou isolamento, inclusive com o fechamento de feiras de artesanato e eventos de rua onde artesãos e artesãs comercializam seus trabalhos. Este momento exige dos Estados que estes assumam o papel de garantir renda, bem estar, saúde e segurança às suas populações, incluídos aí os trabalhadores e trabalhadoras do artesanato que estão impedidos de exporem e venderem seus trabalhos.

Em carta recente, a CONART Brasil expôs dados que justificam um olhar especial, em forma de crédito com juros zeros, para estes trabalhadores e trabalhadoras. De acordo com carta da Confederação Brasileira dos Artesãos (CONART-Brasil):

Ressaltamos que hoje somos 8,5 milhões de trabalhadores artesãos no país, cuja categoria teve sua profissão reconhecida em 2015, por meio da Lei 13.180/2015. O artesanato atualmente, tem adquirido uma importância crescente na recuperação e preservação da cultura popular e, também, no incentivo ao desenvolvimento econômico constituindo uma saída para pobreza em todas as regiões do nosso País. Representamos 3% do PIB Nacional, com faturamento anual em torno de 100 bilhões, com aquisição de insumo da indústria na ordem de 50 bilhões segundo pesquisas realizadas pelo setor. Em todo o país as lojas de artesanato, feiras de artesanato das cidades, as grandes feiras de abrangência nacional e todos modos de comercialização do artesanato foram suspensos ou cancelados.

Desta forma, este Projeto de Lei visa garantir crédito aos profissionais





do artesanato, para que estes continuem com possibilidade de trabalho e financiamento durante a pandemia. O objetivo do PL é a possibilidade de que estes arquem com materiais de trabalho e despesas correntes, com possibilidade de pagamento apenas após o término da pandemia. Desta forma, garante-se a continuidade dos trabalhos desta importante profissão, baluarte da cultura e da identidade brasileira.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Maria do Rosário

Deputada Federal (PT/RS)





PROJETO DE LEI 3123/2020

Determina que a atividade de saboaria artesanal seja regida pela Lei 13180/2015, durante o período de situação de emergência na saúde decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid19).





O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de saboaria artesanal passa a ser regida pela Lei 13.180/2015, durante o período de vigência da situação de emergência na saúde decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os produtos de saboaria produzidos exclusivamente de forma artesanal por pessoas que exercem a profissão de artesão, de forma individual, associada ou cooperativada, serão dispensados de obter autorização de vigilância sanitária objetivando possibilitar a sua produção artesanal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo com a apresentação deste Projeto de Lei é possibilitar que produtos da saboaria artesanal, tais como sabão e sabonetes, durante o período de emergência na saúde decorrente do coronavírus (COVID19), possam ser fabricados por pequenos artesãos e artesãs que atuem desempenhando suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Saliento que existe o PL 78/16/2017, originado do PLS 331/2016, de autoria do Senador Cidinho Santos - PR/MT, que possui tema similar e está tramitando nas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, estando pronto para a pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), cujo parecer do relator Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA-MG), foi pela aprovação na forma de um substitutivo.

Este projeto que estamos apresentando considera o período de vigência da pandemia em saúde decorrente do coronavírus. Ou seja, busca-se flexibilizar a produção de saboaria para que ela possa ser regida pela Lei





do Artesanato (Lei 13.180/2015), de forma a possibilitar que a população, principalmente a de baixa renda, tenha acesso a esse produto de limpeza.

Durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) há orientações, inclusive da Organização Pan-Americana de Saúde e da Organização Mundial da Saúde, sobre a importância de higienizar bem as mãos, lavando-as com sabão ou com higienizador à base de álcool para eliminar o vírus. A utilização de sabão é um método mundialmente utilizado e eficaz sobre o vírus, ou seja, assim como o álcool gel ou álcool 70% mata o vírus, o sabão também tem o mesmo efeito.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) editou uma resolução em que liberou a fabricação e a venda de produtos como álcool e desinfetantes para limpeza, sem sua autorização, durante a pandemia, para que farmácias de manipulação pudessem atender a demanda pelo produto desde que observados determinados requisitos.

Entende-se que a atividade de saboaria, produzida exclusivamente por pessoas que exercem a profissão de artesãos, deve ser permitida para que também possa ser exercida com flexibilização de normas de vigilância sanitária, desde que observada regulamentação que será feita pelo Poder Executivo. Se a Anvisa flexibilizou para que farmácias de manipulação pudessem preparar, por exemplo, álcool etílico 70% e 80%, álcool gel, álcool isopropílico glicerinado 75%, água oxigenada, também pode ter uma flexibilização com relação às atividades de saboaria. A proposta é que tal atividade possa ser realizada com base na Lei do Artesanato, exclusivamente por artesãos e artesãs, conforme regulamentação que será realizada pelo Poder Executivo. O fato de ser regida pela Lei do Artesanato significa garantir uma flexibilização da norma de vigilância sanitária neste momento de pandemia, para artesãos e artesãs possam fabricar e comercializar produtos de saboaria.

Não se pode tratar de maneira igualitária empresas que produzem cosméticos e pequenos artesãos que sobrevivem de seus trabalhos manuais. Não se pode aplicar a estes as mesmas regras daqueles, porque es-





tão em situação diferente, com desigualdade de recursos financeiros e humanos, de infraestrutura, dentre outras.

Ademais, deve-se ressaltar que a fabricação artesanal de sabão poderá proporcionar uma renda extra a pequenas artesãs e artesãos, pessoas que vivem em sistema de economia solidária, as quais, atualmente, perderam sua renda ou tiveram significativa redução por causa das restrições impostas pela pandemia.

Ainda, o sabão artesanal é um produto acessível, por ter baixo custo e pode ser utilizado pela população para higienização das mãos reduzindo a possibilidade de contaminação pelo vírus, contribuindo para salvar vidas.

Em um país de enormes desigualdades sociais, pessoas com menos recursos financeiros podem ter mais facilidade no acesso à aquisição de sabão do que ao álcool gel, por exemplo, que é um produto mais caro produzido por empresas fabricantes de cosméticos e saneantes e por farmácias de manipulação. A atividade de saboaria artesanal pode contribuir para que muitas famílias tenham acesso a produtos de higiene e limpeza, como o sabão, por um preço justo e razoável.

Pedimos, portanto, que os nobres pares apoiem essa iniciativa, em caráter de urgência, uma vez que pode salvar a vida de muitas pessoas.

Dep. Bohn Gass (PT/RS)

Dep. Afonso Florence (PT/BA)

Dep. Enio Verri (PT/PR)

Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)

Dep. Assis Carvalho (PT/PI)

Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)

Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

Dep. Vander Loubet (PT/MS)

Dep. Célio Moura (PT/TO)

Dep. Beto Faro (PT/PA)

Dep. Margarida Salomão (PT/MG)

Dep. Rogério Correia (PT/MG)

Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

Dep. Padre João (PT/MG)

Dep. José Guimarães (PT/CE)

Dep. Valmir Assunção (PT/BA)

Dep. Carlos Veras (PT/PE)

Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

Dep. João Daniel (PT/SE)





Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
Dep. Helder Salomão (PT/ES)
Dep. Jorge Solla (PT/BA)
Dep. Marcon (PT/RS)
Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
Dep. José Ricardo (PT/AM)
Dep. Paulão (PT/AL)
Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
Dep. Zé Carlos (PT/MA)
Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)





A series of 20 horizontal black lines spaced evenly down the page, providing a template for text or data entry.





A series of 20 horizontal lines spaced evenly down the page, providing a template for text entry.

